



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.947 - SP
(2013/0416135-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SCALON E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO ZERBETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO IVO AGUGLIA ZERBETTO
ADVOGADO : ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ELISABETH KIRCHNER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO (ART. 544 DO CPC) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ - DELIBERAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso interposto com escopo de rediscussão do julgado. Impossibilidade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.947 - SP
(2013/0416135-8)**

EMBARGANTE : SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SCALON E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO ZERBETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO IVO AGUGGIA ZERBETTO
ADVOGADO : ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ELISABETH KIRCHNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD E OUTRO, contra acórdão de fls. 535/539, e-STJ, de relatoria deste signatário, em que se negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora embargantes, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 541, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ - INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental, a seu turno, fora interposto em face da decisão de fls. 489/515, e-STJ, a qual conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a configuração da deserção.

Inconformado, o insurgente opõe, tempestivamente, os presentes embargos de declaração (fls. 544/545, e-STJ), em que sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, sob fundamento de que, na Resolução 01/2011 do STJ, não existe qualquer determinação de juntada da GRU como forma de comprovar o recolhimento do preparo.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.947 - SP
(2013/0416135-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO (ART. 544 DO CPC) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ - DELIBERAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso interposto com escopo de rediscussão do julgado. Impossibilidade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

1. Consoante dispõe o artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando configurada, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter sido alvo de manifestação, sendo admissível, ainda, nas hipóteses de erro material.

De fato, o meio de impugnação de decisão judicial em comento não se constitui como veículo próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo do recorrente, tampouco para revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

No caso em tela, contrariamente ao que aduzem os embargantes, inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado, possuindo o presente recurso o escopo de rediscussão da matéria.

Saliente-se, neste particular, que o reconhecimento da deserção, neste caso, foi devidamente fundamentado, havendo expressa manifestação quanto à necessidade de juntar aos autos a cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de deserção. Ainda, no acórdão ora embargado, consignou-se a impossibilidade de juntada tardia do referido documento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende dos seguintes excertos do acórdão de fls. 536 e 538, e-STJ:

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia da Guia de Recolhimento da União, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção.

A Resolução do STJ nº 1/2011, em vigor na data da interposição do recurso especial (11/07/2012), previa o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos por meio de GRU preenchida com o Código de Recolhimento "10825-1" e das custas judiciais também por meio de GRU preenchida com o Código de Recolhimento "18832-8".

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de o recorrente ter juntado os comprovantes de pagamento às fls. 408/409, e-STJ, deixou de colacionar as guias de recolhimento da União devidamente preenchidas.

[...]

2. Mais recentemente, esta Corte reiterou a necessidade da presença da GRU preenchida para fins de comprovação do preparo recursal, possibilitando a verificação de dados essenciais, como o código de recolhimento e unidade gestora. Firma-se, ainda, a impossibilidade da juntada tardia do referido documento, pois o momento apropriado é o da interposição do recurso especial. (grifou-se)

Aliás, os dois fundamentos acima delineados, consoante bem assentando no *decisum* ora impugnado, traduzem a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. PEÇA ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento. Precedentes.

3. A abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREso 167463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/09/2013)

Com efeito, havendo manifestação acerca de todas as questões relevantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao deslinde da controvérsia, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à temática em análise, e, ainda, apresentando o presente recurso caráter manifestamente infringente, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO SEM NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO DA MULTA QUE SE IMPÕE.

1. No pertinente à questão do não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação a fundamento da decisão então agravada, verifica-se que o acórdão embargado não contém o alegado vício, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, sendo inadmissível em sede de embargos a revisão do julgado, no ponto, em manifesta pretensão infringente.

2. Observa-se dos autos que o Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, ao manejar o agravo regimental frente a negativa de provimento de seu agravo, objetivou levar a discussão ao colegiado da Quarta Turma. Dessa forma não se verifica intuito procrastinatório como constou no acórdão ora embargado, devendo ser afastada a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a multa imposta ao Ministério Público. (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.078.910/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. "Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1227276/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 30/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, rejeito dos embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0416135-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 454.947 / SP**

Números Origem: 01563633420088260002 15636308 1563632008 1563633420088260002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO SCALON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO ZERBETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: PEDRO IVO AGUGGIA ZERBETTO
ADVOGADO	: ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ELISABETH KIRCHNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO SCALON E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO ZERBETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: PEDRO IVO AGUGGIA ZERBETTO
ADVOGADO	: ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ELISABETH KIRCHNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.